

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.761 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A minuta deste Decreto visa incorporar à legislação tributária catarinense as disposições do Convênio ICMS nº 5, de 27 de janeiro de 2022, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O Convênio ICMS 5/22 promove alterações no Convênio ICMS nº 200, de 15 de dezembro de 2017, que trata da substituição tributária nas operações envolvendo veículos novos motorizados de duas e três rodas relacionados no Anexo XXV do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018.

Por sua vez, o Convênio ICMS 142/18 estabelece os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, aplicáveis ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Conforme explicitado acima, a Alteração 4.761 almeja a internalização do Convênio ICMS 5/22, cujo teor é o seguinte:

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 200, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula segunda** Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS nº 142/18, as disposições deste convênio não se aplicam:

I - às operações interestaduais de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

II – às operações com bens e mercadorias classificadas no CEST 26.001.01, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Considerando que o Convênio ICMS 5/22 introduziu uma modificação no texto do Convênio ICMS 200/17 ao incluir o inciso II na cláusula primeira, a Alteração 4.761 tem por objetivo incorporar essa adição por meio da inserção do inciso IV no art. 51 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. Este artigo, que trata das operações envolvendo motocicletas e ciclomotores, estabelece as situações em que o regime de substituição tributária não se aplica, nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Art. 51. O regime de substituição tributária, além das hipóteses previstas no art. 16 deste Anexo, não se aplica:

I - nas saídas com destino à industrialização;

II - nas remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

III - quanto aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

IV – nas operações com bens e mercadorias classificadas no CEST 26.001.01, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo.

Por fim, destaco que a produção de efeitos do Decreto inicia-se em 1º de março de 2022, data em que teve início a produção de efeitos do Convênio ICMS 5/22.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Anexo 3 – Art. 51	Anexo 3 – Art. 51 – Alteração 4.761	
<p>Art. 51. O regime de substituição tributária, além das hipóteses previstas no art. 16 deste Anexo, não se aplica:</p> <p>I - nas saídas com destino à industrialização;</p> <p>II - nas remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;</p> <p>III - quanto aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.</p> <p>Art. 52.</p>	<p>Art. 51. O regime de substituição tributária, além das hipóteses previstas no art. 16 deste Anexo, não se aplica:</p> <p>I - nas saídas com destino à industrialização;</p> <p>II - nas remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;</p> <p>III - quanto aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.</p> <p>IV – nas operações com bens e mercadorias classificadas no CEST 26.001.01, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo.</p> <p>Art. 52.</p>	<p>A minuta deste Decreto visa incorporar à legislação tributária catarinense as disposições do Convênio ICMS nº 5, de 27 de janeiro de 2022, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>O Convênio ICMS 5/22 promove alterações no Convênio ICMS nº 200, de 15 de dezembro de 2017, que trata da substituição tributária nas operações envolvendo veículos novos motorizados de duas e três rodas relacionados no Anexo XXV do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018.</p> <p>Por sua vez, o Convênio ICMS 142/18 estabelece os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, aplicáveis ao imposto devido pelas operações subsequentes.</p> <p>Conforme explicitado acima, a Alteração 4.761 almeja a internalização do Convênio ICMS 5/22, cujo teor consta na primeira coluna deste arquivo.</p> <p>Considerando que o Convênio ICMS 5/22 introduziu uma modificação no texto do Convênio ICMS 200/17 ao incluir o inciso II na cláusula primeira, a Alteração 4.761 tem por objetivo</p>
Convênio ICMS nº 5, de 27 de janeiro de 2022		
<p>Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 200, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Cláusula segunda Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS nº 142/18, as disposições deste convênio não se aplicam:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - às operações interestaduais de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;</p> <p style="padding-left: 40px;">II – às operações com bens e mercadorias classificadas no CEST 26.001.01, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São</p>		

<p>Paulo.”.</p> <p>Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.</p>		<p>incorporar essa adição por meio da inserção do inciso IV no art. 51 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. Este artigo, que trata das operações envolvendo motocicletas e ciclomotores, estabelece as situações em que o regime de substituição tributária não se aplica, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 51. O regime de substituição tributária, além das hipóteses previstas no art. 16 deste Anexo, não se aplica:</p> <p>I - nas saídas com destino à industrialização;</p> <p>II - nas remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;</p> <p>III - quanto aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.</p> <p>IV – nas operações com bens e mercadorias classificadas no CEST 26.001.01, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo.</p> <p>Por fim, destaco que a produção de efeitos do Decreto inicia-se em 1º de março de 2022, data em que teve início a produção de efeitos do Convênio ICMS 5/22.</p>
--	--	---